

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL**Recomendação nº 0004/2018/PJ/GDS****Inquérito Civil nº 06.2018.00001043-5**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 37, § 3º, inc. II e 129, inciso II, III, VI todos da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, incisos I, “b”, e II, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigos 5º e 44 da Resolução nº 15/2007-PGJ, Resolução do CNMP nº 164, de 28 de março de 2017 e art. 8º, incisos II e IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, expor e recomendar, para fins de conhecimento, o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 deu nova roupagem ao Ministério Público, quebrando o paradigma existente até a Constituição de 1967, garantindo-lhe autonomia e independência funcional em relação Poderes da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Democrática de 1988 delineou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

**CONSIDERANDO** “que com base na interpretação lógica e na sua correta e perfeita relação com a interpretação teleológica, verifica-se que a Constituição, ao estabelecer que o Ministério Público é instituição permanente, está

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

demonstrando que a Instituição é cláusula pétreia, que recebe proteção total contra o poder reformador, ao mesmo tempo em que impõe a sua concretização social como função constitucional fundamental<sup>1</sup> (g.n.);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

**CONSIDERANDO** que a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos é função institucional do *Parquet*;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais e por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública (art. 27, I e IV, Lei Federal 8.625/93), assim como fiscalizar a fiel observância às leis pela Municipalidade e por seus agentes públicos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

**CONSIDERANDO** que a Carta Política de 1988 não só fixou importantíssimas funções ao *Parquet* no sentido de defender os interesses de maior valia à sociedade brasileira, como também lhe deu eficazes ferramentas para o cumprimento dessas funções;

**CONSIDERANDO** as normas contida na Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê em seu art. 6º, inciso XX, que compete ao Ministério Público

<sup>1</sup> ALMEIDA, Gregorio Assagra de. *O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social*. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). *Temais atuais do Ministério Público*. 3ª. Ed. rev. ampl. atual. Salvador : Juspodivm, 2012.p. 60.

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

da União: XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Lei 8.625/93 determina que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que o disposto no supramencionado artigo fora abarcado integralmente pela Lei Complementar Estadual nº. 72, de 18 de janeiro de 1.994 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido reproduzido em seu artigo 29, inciso IV;

**CONSIDERANDO** que, conforme definição constante na Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, a recomendação é **instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados**, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** que, ainda nos termos do art. 44 da Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, o órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, **a edição ou alteração de normas** (art. 3º);

**CONSIDERANDO** *“que o estado de direito é um estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estadual e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nesta supremacia normativa da lei constitucional que o (primado do direito) do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão”<sup>2</sup>;*

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as informações inicialmente reunidas no bojo do presente inquérito civil, verificou-se que o município de Glória de Dourados passou a adotar a prática de contratação de estagiários de graduação para atuar como apoio de aluno especial, valendo-se do regime previsto na Lei nº 11.788/2008, em substituição dos professores pós-graduados em educação especial;

<sup>2</sup> In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª. Ed. 14 reimp. Edições Almedina : Coimbra – Portugal – 2007. p.245-246

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 208, III, o dever do Estado de oferecer atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil como norma constitucional, pelo Decreto 6.949, de 25/08/2009, determina a inclusão das pessoas portadoras de deficiência na escola regular;**

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) concebe o atendimento educacional especializado como um complemento à escolarização, prevendo, em seu art. 58, § 1º, que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial”;

**CONSIDERANDO** que, ainda de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, dentre outros recursos, **professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns (art. 59, inciso III);**

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) determina, em seu art. 3º, Parágrafo Único, que “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado”;



**Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) consagra o direito da pessoa com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27);

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (art. 27, par. único., da Lei nº 13.146/15);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a formação e disponibilização de profissionais de apoio (art. 28, XI, da Lei nº 13.146/15);

**CONSIDERANDO** que o **profissional de apoio escolar** desempenha o papel precípua de auxiliar a pessoa com deficiência nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência, auxiliando a pessoa atendida somente nas atividades que ela não consiga fazer de forma autônoma (art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/15);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNE/CEB 04/2009, do Conselho Nacional de Educação estabelece que o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, prevendo na sua organização a existência de professores para o exercício da docência do AEE (art. 10, inciso V);

**CONSIDERANDO** que a função de **profissional de apoio escolar** ao aluno com deficiência não vem sendo desempenhada com suficiência, presteza e eficiência no Município de Glória de Dourados/MS, vez que os gestores da educação municipal transfiguram o instituto para utilização de estagiários;

**MPMS****Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

**E, CONSIDERANDO**, por fim, as informações contidas no bojo do presente Inquérito Civil, **dando conta da utilização de estagiários para o exercício da atividade de profissional de apoio escolar;**

RESOLVE **RECOMENDAR:**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, E A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que:

- A. Realizem descredenciamento dos estagiários destinados para atuarem como apoio de aluno especial ou que os mesmos sejam remanejados para outras funções;
- B. Convoquem professores especializados em educação especial para atuar como apoio dos alunos especiais;
- C. Promovam a regulamentação da convocação de professores de educação básica para o exercício da função de profissional de apoio escolar, com utilização de critérios isonômicos;
- D. Sejam observados os critérios definidos no artigo 59, inciso III da Lei nº 9.394/96 (LDB) quando da edição da norma sobre a convocação de profissional de apoio escolar;
- E. Comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as providências adotadas.

Advertir-se que o **descumprimento injustificado da presente Recomendação acarretará o manejo da ação judicial cabível.**

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

- Ao Presidente da Câmara de Vereadores da Comarca, para fins de conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

# MPMS

 | **Ministério Público**  
MATO GROSSO DO SUL

Justiça da Infância e Juventude, para ciência.

Por fim, **notifiquem-se** os destinatários de que deverão publicar a presente Recomendação em veículo adequado, conforme previsto no art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2007-PGJ, bem como informar a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Glória de Dourados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, o acatamento ou não da presente e, em caso positivo, encaminhar cópia da documentação comprobatória.

Glória de Dourados/MS, 27 de junho de 2018.

**Andréa de Souza Resende**  
Promotora de Justiça